



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.219

Recurso nº 91.884 - IRPJ - EXS.: DE 1983 a 1987

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAVRAS LTDA.

Recorrid DRF em VARGINHA (MG).

IRPJ - Depreciação - Vasilhames utilizados pelas empresas distribuidoras de bebidas.

- Aplicação do percentual de 20% face as peculiaridades do uso e a ausência de laudo técnico que ofereça outro parâmetro convincente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAVRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JAN 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13654/000.036/87-10

RECURSO Nº 91.884

ACÓRDÃO Nº 103-08.219

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAVRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação que exigiu do contribuinte:

- a) importância não computada no lucro Real referente a correção monetária das contas "Vasilhames" e "Ações em outras empresas" - exs. 1983 a 1987, inclusive.
- b) compensação indevida . . do Prejuízo Fiscal do exercício de 1984, em decorrência da absorção do mesmo pela correção monetária das contas mencionadas no item precedente - Ex. 1985.

A empresa autuada contestou a ação fiscal, concordando com a exigência e pleiteando, tão só a depreciação da conta "Vasilhames" e respectiva correção monetária dessa depreciação.

Após regular instrução processual foi proferida a decisão singular, ora recorrida, que, admitindo a depreciação pleiteada e respectiva correção monetária, fixou dita depreciação, no percentual de 10%.

A ementa da citada decisão está assim concedida:

"Ativo Imobilizado - Classificam-se no ativo imobilizado os valores despendidos na aquisição de vasilhames, quando tais bens são necessários as atividades constitutivas do objeto social da pessoa jurídica;

Depreciações - Quando houver, pela ação fiscal, o levantamento de correção monetária de bens imobilizáveis que a empresa não deverá ser reconhecido o direito da autuada em proceder as depreciações. Se a correção monetária



ria é devida, mesmo não ativados os bens, não há porque desconsiderar a depreciação.

Ação fiscal procedente em parte."

Por sua significativa importância ao conhecimento da causa, transcrevo a seguinte passagem da decisão singular:

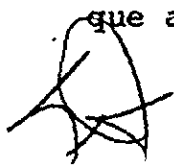
"Se os vasilhames utilizados por empresa distribuidora de bebidas devem ser contabilizados no ativo imobilizado (PN - CST nº 20/80); se os bens do ativo imobilizado podem ser depreciados (RIR/80, art. 198); e se os vasilhames não estão incluídos no rol dos bens legalmente, excetuados à depreciação (RIR/80 art. 199 parágrafo único e letras "a" e "d"; deverá ser acolhida a opção manifestada pela interessada de depreciar aqueles bens. Por conseguinte, o valor das depreciações deverá ser corrigido monetariamente, para atender à norma consubstanciada no art. 347, I, "a", do RIR/80)

Resta, por fim, identificar qual a taxa anual poderá ser empregada na depreciação de vasilhames.

Embora a Instrução Normativa SRF nº 2/69 estabelecesse que as taxas anuais de depreciação admissíveis são as resultantes da jurisprudência administrativa, até que sejam feitas as publicações referidas no § 1º, do art. 202 do Decreto nº 85.450/80 não se conhece qualquer decisão naquele sentido quanto a vasilhames. Esse fato conduz à adoção da taxa anual de 10% (Dez por cento) indicada no parecer Normativo CST nº 380/71 para "móveis e utensílios."

Assim é, que a decisão indicou os valores correspondentes às depreciações de vasilhames e as correções monetárias respectivas, homologou os pagamentos feitos após o início da ação fiscal e manteve a exigência dos valores remanescentes.

Inconformada, recorre a empresa forte no argumento de que a taxa de depreciação deve corresponder a 20%.



Fundamenta que sendo a depreciação um custo ou encargo fixado em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização do bem, a cota resgatável não poderá ultrapassar em cada exercício à que resultar da aplicação correta da taxa correspondente.

Destaca, então, a impossibilidade da taxa de 20% ultrapassar o espaço de tempo economicamente utilizável.

Segundo o livro PR-jurídica de 1987, "o valor atribuído à cota de Depreciação anual de um bem do ativo fixo, será encontrado aplicando-se uma taxa fixada em função do prazo de duração o qual se possa esperar a utilização econômica do bem na produção de receitas por este bem.

Rebela-se contra afixação da taxa de 10% permitida para móveis e utensílios, objetos esses que, pela natureza dos mesmos e a pouca movimentação, oferecem, em condições normais de uso, pouco desgaste e mostra que em se tratando de recipientes de vidro de enorme movimentação que provoca enormes desgastes pelo intensivo uso.

Fala na necessidade de perícia técnica do Instituto Nacional de Tecnologia, ante a fixação do percentual de 10%, divorciada da realidade fática.

Conclui por considerar que a Receita Federal não tendo se pronunciado sobre o assunto, não pode exigir e determinar a fixação de percentual divorciado da realidade.

Indica como parâmetro mais adequado o percentual de 20% usualmente aplicado para as louças e guarnições de hotéis.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

A questão que está em julgamento refere-se ao percentual a ser aplicado na depreciação do ativo imobilizado referente a vasilhames utilizados pelas empresas distribuidoras de bebidas.

Conforme torna clara a Instrução Normativa nº 2/69, as taxas anuais de depreciação são as admitidas pela jurisprudência administrativa.

A Autoridade singular diante da inexistência de uma jurisprudência administrativa que tornasse incontroverso um percentual de depreciação aplicável a vasilhames, adotou como parâmetro a taxa de 10% utilizada no caso de móveis e utensílios.

Não existe, no processo, nenhum laudo técnico que sirva de parâmetro, razão pela qual se há de colher, na experiência, resultante do conhecimento prático, os parâmetros conducentes a uma segura decisão.

A taxa de 10% adotada para móveis e utensílios, a meu sentir, se aplica a bens que, por sua utilização composição material e destinação não sofrem excessivos desgastes.

O mesmo não ocorre com os vasilhames, que são de vidro, sujeitos a utilização em condições adversas de permanente manuseio e transportes.

Não afasto a hipótese de se poder considerar que, substancial parcela do imobilizado, representado pelos vasilhames, está renovado em período médio até inferior a 1 ano, o que daria percentual até superior a 20%. Todavia, isso somente o laudo técnico po



deria oferecer os parâmetros de que se necessita.

No caso, é a própria empresa que pleiteia o percentual de depreciação de 20%, o que se me afigura razoável.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de admitir a quota anual de depreciação, de 20% e demais concertários legais.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR